

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>		

Fica modificado o artigo 45 do projeto de lei nº. 250/2016 – Mensagem nº. 39/16, que passa ter a seguinte redação:

Art.45 Se a despesa total com pessoal exceder a 90% (noventa por cento) do limite estabelecido na Lei Complementar federal 101, de 04 de maio de 2000, ou das metas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Estado de Mato Grosso no Programa de Manutenção do Equilíbrio Fiscal do Estado, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 da referida lei complementar que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e

V - contratação de hora extra, salvo às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 1º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará suspensa enquanto a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 90% (noventa por cento) do limite, ressalvado o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 2º Caso o limite máximo constante no art. 19 da Lei Complementar federal 101, de 04 de maio de 2000 tenha sido ultrapassado, o Poder ou o órgão deverá estabelecer plano de implementação das medidas estabelecidas no § 3º do art. 169 da Constituição.

§ 3º O Poder ou o órgão estabelecido no art. 20 da Lei Complementar federal 101, de 04 de maio

de 2000 deverá apresentar o plano constante no § 3º deste artigo ao respectivo tribunal de contas, que ficará responsável pela fiscalização de cumprimento do mesmo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2016

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A partir do momento que ultrapassamos os limites de Despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamos aprofundar a discussão sobre o assunto.

Primeiramente precisamos deixar claro o que pode e o que não pode a partir do momento que ultrapassamos os limites com despesa com pessoal na LRF, este é o objetivo principal dessa emenda.

É preciso deixar claro que em 2015, três estados superaram o índice de 49% estabelecido pela LRF:

1. RN – 52,53%;
2. TO - 51,67%
3. **MT – 50,20%**

A LRF estabelece três limites distintos referentes à Despesa com Pessoal, que Luciano Ferraz (2001) descreve da seguinte forma: Limite Máximo oscila de acordo com o ente ou órgão; Limite Prudencial corresponde a 95% do valor do Limite Máximo; e o Limite Pré Prudencial, que corresponde a 90% do Limite Máximo.

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

-Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

-Criar cargo, emprego ou função;

-Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

-Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;

-Contratar hora extra.

O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo um terço no primeiro quadrimestre, conforme cita o artigo 23 da LRF.

Conforme o § 3º, incisos I, II, III, do artigo 23 da LRF, não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto pendurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da despesa com pessoal.

Conforme o § 1º, inciso II, do artigo 59 da LRF, o Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas dessa Lei Complementar, com ênfase no que se refere ao montante da despesa total com pessoal que ultrapassar 90% do limite. Interpretado como limite de alerta aos entes, não cabe penalização, servindo apenas como uma alerta, para chamar a atenção dos gestores públicos de que o limite prudencial e máximo estão próximos de serem ultrapassados.

**Quadro 01:** Exigências da Lei Complementar nº 101/00 e suas penalidades a respeito do Limite da Despesa com Pessoal.

<b>Exigências da Lei Complementar nº 101/00</b>	<b>Penalidades</b>
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (Art. 19 e 20, LRF)	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (Art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (Art. 21, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão quando exceder a 95% do limite (Art. 22, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o Limite Máximo do respectivo Poder ou órgão (Art. 23, LRF).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, Art. 2º).
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (Art. 18 a 20, Art. 24 § 2º, Art. 59, § 1º, inciso IV, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (Art. 70, LRF).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, Art. 4º, inciso VII).

**Fonte:** Adaptação do quadro de Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2016

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual